



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010365/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.991 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente CERALIT SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência, não constituindo este fato violação ao direito ao contraditório, o qual existe apenas na fase já instaurada do processo administrativo fiscal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da questão relativa à natureza confiscatória da multa e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 87/102) em face do V. Acórdão de e-fls. 458/465, que julgou procedente em parte a impugnação do AI 37.140.445-2 relativo ao CFL 67 que diz: *Deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento definido em Regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafos 3 e 9, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2., 3 e 4 do caput do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3048, de 06.05.99* e diz o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração emitido, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06, foi constatado que o contribuinte deixou de informar as GEIP's nas competências de 06/2007 a 09/2007, antes do início da ação fiscal, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, e §§ 30 e 9º da Lei nº 8.212, de 24/07/91, c/c o art. 225, IV e §§ 20, 30 e 4º do c:apuí do Decreto nº 3.048/99. Informado também que foram lavrados dois Autos de Infração em ações fiscais anteriores, cujas decisões administrativas ocorreram em período inferior a cinco anos da data desta infração, que não houve outras circunstâncias agravantes, e ainda que a ocorrência de circunstâncias agravantes não produz efeitos quanto à elevação da multa. A multa aplicada foi de R\$84.077,63 (Oitenta e quatro mil, setenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo efetuado na planilha de fls. 08 do Relatório da Aplicação da Multa, com consolidação em 16/10/2008.

A multa aplicada é aquela prevista no art. 32, IV e §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 e art. 102 da mesma Lei, c/c o art. 284, I, §§ 1º e 2º do ectput e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.”

02 – Importante frisar que o processo principal desse caso nº 10830.010355/2008-53 já transitado em julgado teve o seu julgamento finalizado de acordo com o Ac. 2202-009.032 com a improcedência do recurso principal conforme ementa abaixo indicada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Conforme Súmula CARF nº 171, a irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência, não constituindo este fato violação ao direito ao contraditório, o qual existe apenas na fase já instaurada do processo administrativo fiscal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

Conforme Súmula CARF nº 88, a "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

03 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2004

Auto de Infração - AI nº 37.048.843-1

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O prazo decadencial aplicável às obrigações acessórias é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A entrega da GFIP com informação de parte dos fatos geradores omitidos, implica na atenuação da multa na proporção dos fatos geradores informados, na forma prevista pela legislação vigente a época da lavratura do AI.

Multa atenuada parcialmente

04 – Em seu recurso o contribuinte questiona a ausência dos requisitos formais obrigatórios no Auto de Infração, Cerceamento de Defesa, do ônus da Prova e trata da natureza confiscatória da multa subdividida em razoabilidade e proporcionalidade, capacidade contributiva e efeito confiscatório da multa. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04A – Conheço do recurso por sua tempestividade e trato das matérias em sua ordem como posta em recurso voluntário.

A) Dos requisitos formais obrigatórios no Auto de Infração e do Cerceamento de Defesa

05 – Adoto quanto a elas por concordar com seu contexto fático idêntico a decisão do processo principal Ac. 2202-009.032 j. 11/11/2021 Relator Conselheiro Martin da Silva Gesto, sendo que *Dos requisitos formais obrigatórios no Auto de Infração e do Cerceamento de Defesa*, serão julgados em conjunto. *verbis*:

“(...) o art. 10 do Decreto nº 70,235, de 1972, assim prescreve: "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta" Ora, "local da verificação da falta" não implica necessariamente o estabelecimento do contribuinte ou outro local onde a falta foi praticada, mas, sim, onde ela foi constatada. Logo, tendo o auditor fiscal os elementos necessários para a apuração da infração, não há irregularidade na lavratura do auto de infração na repartição tributária. (...) Ressalte-se que o estabelecimento em questão, situado em Campinas- SP, foi fiscalizado pela DRF/Campinas/SP, sendo o domicílio tributário do contribuinte compatível com a jurisdição do Auditor Fiscal, demonstrando-se correto o lançamento.”

Quanto à oportunidade a ser dada ao contribuinte para se manifestar, e oferecer eventuais esclarecimentos, a DRJ de origem bem esclareceu que

“(...) conforme documentos juntados pela fiscalização houve a emissão de um Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF recebido pela impugnante em 25/10/2007, um Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD recebido em 20/12/2007, um Termo de Continuidade da Ação Fiscal recebido em 20/02/2008, outros dois Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD recebidos respectivamente em 17/03/2008 e 13/05/2008, um Termo de Retenção de Livros e Documentos recebido em 10/07/2008 com devolução em 06/08/2008 e outros dois Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD recebidos respectivamente em 06/08/2008 e 02/10/2008. Como se vê, durante todo o tempo em que foi desenvolvida a ação fiscal, o Auditor Fiscal requereu vários documentos,

alguns inclusive repetidamente, o que comprova as diversas oportunidades que ensejou à impugnante para apresentar a documentação que já havia solicitado no Termo de Início da Ação Fiscal quando do início da fiscalização. Por sua vez, alegar quebra do princípio do contraditório, este argumento não possui respaldo legal, tendo em vista que o momento para qualquer impugnação ao que a fiscalização apurou durante a ação fiscal só se apresenta após a constituição do crédito, conforme o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que é com a impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento. Portanto, falar em contraditório durante a ação fiscal, que é uma fase eminentemente investigativa, durante a qual o contribuinte apenas coloca à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal, não possui embasamento jurídico.

Assim, acolho os trechos acima transcritos como minhas razões de decidir, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância.

Saliente-se que não se verifica qualquer nulidade nos autos de infração que tratam o presente processo, estando presentes os requisitos formais, estando garantido o contraditório, não havendo que falar na ocorrência de qualquer cerceamento de defesa.

Rejeitam-se as alegações de nulidade arguidas pela recorrente, portanto.”

06 – Portanto nego provimento ao recurso nessa parte.

B) do ônus da Prova

07 – Nesse caso adotando os termos do voto da decisão do processo principal e analisando os autos entendo por negar provimento ao recurso:

Cabia a contribuinte apresentar a prova de suas alegações, carecendo de razão a recorrente. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, do contribuinte ora recorrente. Por tais razões, descabe a inversão do ônus probatório pretendida pela recorrente.

C) Da natureza confiscatória da multa (em razoabilidade e proporcionalidade, capacidade contributiva e efeito confiscatório da multa)

08 - Não conheço dessa matéria em vista do contexto de julgamento constitucional para afastar a cobrança através do reconhecimento de inconstitucionalidade na forma da Súmula CARF nº 2 que diz: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusão

09 - Diante do exposto, não conheço da questão relativa a natureza confiscatória da multa e nos demais temas nego provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso